



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO  
ORÇAMENTO FINANCAS  
POLITICAS PUBLICAS  
05.07.21

DATA

RESPONSÁVEL

  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021

### **PROJETO DE LEI N.º 026/2021**

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguieirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

### **Capítulo I**

### **DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

#### **Seção I** **Da Qualificação**

Recebi em 02.07.21  
Assinatura  
  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021

**Art. 1.º** O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2.º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1.º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, de membros da entidade e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- composição e atribuições da diretoria;
- obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 05.07.21 às 08 h 41 min

Assinatura

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: (46) 3243-8000 - Manguieirinha - PR



APROVADO PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 02/08/21  
[Signature] [Signature]  
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/08/21  
[Signature] [Signature]  
PRESIDENTE SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Manguueirinha, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário da área de atividade correspondente ao seu objeto social, juntamente com o Secretário Municipal de Administração, o Prefeito Municipal ouvida a Procuradoria Geral do Município.

### Seção II

#### Do Conselho de Administração

**Art. 3.º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Art. 4.º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, obrigatoriamente, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III

#### Do Contrato de Gestão

**Art. 5.º** Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social(O.S.), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1.º.

**§ 1.º** É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648, de 27 de maio de 1998 ou outra que vier a substituir.

**§ 2.º** O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

**§ 3.º** A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo e chamamento público, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6.º** O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na imprensa Oficial do Município.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 7.º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Secretário da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

### Seção IV

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8.º** O Secretário da área de atuação da entidade presidirá Comissão de Avaliação, com indicação dos membros de acordo com o § 1.º deste artigo, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

**§ 1.º** A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente cuja função é atinente ao Secretário da área de atuação da entidade, por:

I - 02 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área, quando existir, ou pelo Prefeito;

II - 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

**§ 2.º** A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 3.º** Sem prejuízo do disposto no § 2.º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

9



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 4.º** A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**§ 5.º** O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Art. 9.º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 11.** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 12.** O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### **Seção V**

#### **Do Fomento às Atividades Sociais**

**Art. 13.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**§ 1.º** São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§ 2.º** Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 3.º** Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 15.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 16.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

**§ 1.º** Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

**§ 2.º** Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

**§ 3.º** O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 17.** São extensíveis, no âmbito do Município de Mangueirinha, os efeitos do art. 13 e do § 3.º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local destes municípios não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito municipal.

### Seção VI

#### Da Desqualificação

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

**§ 1.º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2.º** A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A organização social fará publicar na imprensa regional e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 20.** Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

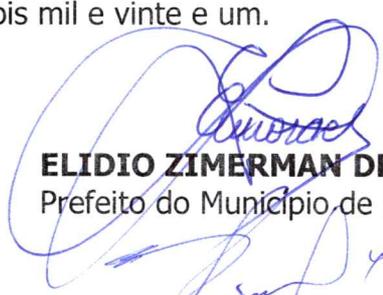
**Art. 21.** A organização social que absorver atividades de entidade municipal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar o contato de gestão, quanto ao atendimento à comunidade, os princípios do Sistema Único e Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7.º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 22.** Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

**Art. 23.** Fica autorizada a suplementação orçamentária para atendimento no disposto nesta Lei.

**Art. 24.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueira, aos dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueira

  
**RICARDO RAMIRES**  
Procurador Geral do Município  
Dec. 077/2021



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo a criação de legislação municipal para que de acordo com os critérios legais estabelecidos o Município possa qualificar como OS – Organização Social as entidades sem fins lucrativos que tenham como objetivo atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

A qualificação de OS no âmbito do terceiro setor é de suma importância para que associações, ONGs e demais entidades que atuem propriamente dita no desenvolvimento na áreas de pesquisa, ensino, tecnológico, meio ambiente, cultura e a saúde.

Os requisitos para qualificação de OS estão previstos no art. 2º e seguem critérios rigorosos de acordo, inclusive com a Lei Federal nº 9.637/1998, a saber:

**Art. 2.º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1.º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, de membros da entidade e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Mangueirinha, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

Demais disso o objetivo do Município ter condições de qualificar Organização Social para desenvolvimento de atividades do terceiro setor é condizente com a necessidade de desenvolvimento regional, já que com a qualificação a nível municipal será possível desenvolver projetos e políticas públicas voltadas a atender também a essas associações civis que de fato prestarão serviços relevantes para os cidadãos e nosso Município.

Diante do exposto, espera-se que a presente proposição seja aprovada por essa Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos (2) dois dias do mês de (7) julho do ano de (2021) dois mil e vinte e um.



**ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**



**RICARDO RAMIRES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEC. 077/2021**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/07/21 às 08:32

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 049/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 026/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. NECESSÁRIA EDIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a proposição visa definir critérios para que o Município de Mangueirinha possa qualificar como organizações sociais as entidades locais que não possuam fins lucrativos e que tenham como objetivo atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Asseverou, ainda, que a proposição, se aprovada, favorecerá o desenvolvimento regional, considerando que será possível desenvolver projetos e políticas públicas relevantes para os cidadãos e para o Município.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebi em 12/07/21  
Assinatura  
Walmir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Prot. 07/2021

Rafael José Piassa  
Advogado  
OAB/PR 79.8274



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, tem por objetivo dispor sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória da proposição, haja vista que fora observada a competência de iniciativa (pertencente ao Poder Executivo Municipal), e que a matéria se insere na competência que possui o município para legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a legislação federal existente (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).

No que tange à matéria de fundo, a proposição pretende definir a forma de concessão de qualificação de organização social, a qual consiste, em apertada síntese, em um título jurídico que a Administração concede a uma entidade privada sem fins lucrativos, e que permite à organização celebrar contrato de gestão com o Poder Público, para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da sociedade.

Destaco, por relevante, que por se tratar de competência legislativa suplementar exercida pelo Município de Mangueirinha, definida pelo já citado artigo 30 da Constituição da República, **a proposição em estudo apenas poderá ser aprovada se estiver integralmente de acordo com a Lei Federal nº 9.637/98, a qual se qualifica como norma de caráter geral.**

Por derradeiro, por se tratar de questão estritamente ligada à legalidade, **sugiro aos eminentes Camaristas, em especial aos integrantes da comissão de Justiça e Redação que seja apresentada emenda supressiva ao artigo 23 do projeto em análise, haja vista não ser possível a concessão de autorização genérica para suplementação orçamentária**, tal como pretende a proposição. Isso porque, a suplementação orçamentária apenas poderá ser realizada mediante a observância de requisitos específicos previstos na Lei nº 4.320/64, dentre eles, como regra, a autorização legislativa específica e a análise concreta acerca da existência de recursos disponíveis, justificativa e adequação da suplementação com as leis orçamentárias vigentes.

### III. CONCLUSÕES



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

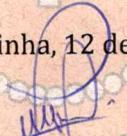
*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário, **às quais sugiro que observem as recomendações constantes no presente parecer.**

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 12 de julho de 2021.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

*CP*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 094/2021**  
**PROJETO DE LEI N.º 26/2021**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

**Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei n.º 026/2021 – Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Conclusões a respeito das matérias:**

A referida proposição está de acordo com o Artigo 3º, incisos I e II da Constituição Federal, que o Município possui competência para legislar sobre assunto de interesse local.

## **CONCLUSÃO**

**Assim sendo o parecer da comissão é:**

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, treze de julho de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro  
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 13/07/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <u>Vilmar José de Lima</u> | Presidente |
| <u>Vilmar Saldanha</u>     | Relator    |
| <u>Emilson dos Santos</u>  | Membro     |
|                            | Membro     |

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 026/2021 - Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos, como organizações sociais e de outras providências

Conclusões a respeito das matérias:

A referida proposta está de acordo com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que o município possui competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável a matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
PROTÓCOLO Nº 10141/2021  
RECEBIDO em: 13/07/2021

15  
99



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 098/2021**  
**PROJETO DE LEI N.º 26/2021**  
**ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 026/2021 que Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A comissão de Orçamento e Finanças é favorável ao projeto de Lei 026/2021 que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, sendo o parecer favorável.

## **CONCLUSÃO**

Favorável ao projeto de lei 026/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 29 de julho de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

**Relator**

**Pelas conclusões** – Walmir Antônio Giordani

**Pelas conclusões** – Vanderley Dorini



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamentos e Finanças  
No dia 29/07/21, estiveram reunidos os Vereadores:

|                          |                                |
|--------------------------|--------------------------------|
| <u>Volnei Sardenha</u>   | Presidente <u>[assinatura]</u> |
| <u>Daniel Tortello</u>   | Relator <u>[assinatura]</u>    |
| <u>Vanderlei Pereira</u> | Membro <u>[assinatura]</u>     |
| _____                    | Membro _____                   |

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 026/2021, que dispõe sobre o  
Qualificação de entidades sem fins lucrativos como  
Organizações Sociais e de outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

A comissão de Orçamentos e Finanças, aprova  
o Projeto de Lei 026/2021, que dispõe sobre  
o Qualificação de entidades sem fins lucrativos

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei 026/2021.

|                     |                     |
|---------------------|---------------------|
| <u>[assinatura]</u> | <u>[assinatura]</u> |
| _____               | _____               |
| _____               | _____               |

CGP



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 095/2021**  
**PROJETO DE LEI N.º 26/2021**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 026/2021 que Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências..

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Tal Projeto dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, sendo o parecer favorável.

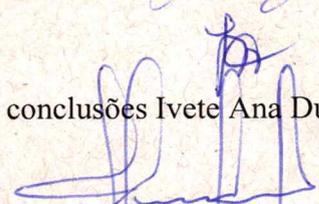
## **CONCLUSÃO**

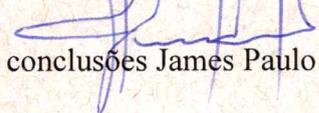
Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta de julho de dois mil e vinte e um.

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos  
Relator

  
Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

  
Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

  
Pelas conclusões James Paulo Calgaro





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas  
 No dia 30/07/21, estiveram reunidos os Vereadores:  
DIEGO DE SOUZA BENTONOSTO Presidente  
CLAUDIO ALEXANDRE MOUT. Relator  
JAMES PAULO CALGAS Membro  
ILYRIO ANA RIBEK AROSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 026/2021.

Conclusões a respeito das matérias: Tal projeto dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos, nome organizações sociais, digo, pessoas. De acordo com a norma em questão, o nome deverá ser honorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.

*(Handwritten signatures)*

*(Handwritten initials)*